Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE NORMAS DE SEGURANÇA PARA A INSTALAÇÃO, FIXAÇÃO, MANUTENÇÃO, INSPEÇÃO E UTILIZAÇÃO DE TRAV		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinador:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	17/11/2026 11:41:09	**Data da assinatura:**	17/11/2026 11:42:02

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
17/11/2026

ESTABELECE NORMAS DE SEGURANÇA PARA A INSTALAÇÃO, FIXAÇÃO, MANUTENÇÃO, INSPEÇÃO E UTILIZAÇÃO DE TRAVES DE FUTEBOL E FUTSAL EM ESPAÇOS ESPORTIVOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE USO COLETIVO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança para a instalação, fixação, manutenção, inspeção e utilização de traves de futebol e futsal em espaços esportivos públicos e privados de uso coletivo, no âmbito do Estado do Ceará, com a finalidade de prevenir acidentes e proteger a integridade física dos usuários, especialmente crianças e adolescentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se espaços esportivos de uso coletivo:

I – areninhas, campos de futebol, quadras poliesportivas, ginásios e estádios;

II – instituições de ensino públicas e privadas que disponham de traves destinadas à prática esportiva;

III – clubes recreativos, associações esportivas e escolas de futebol;

IV – praças, parques e demais espaços públicos destinados à prática esportiva;

V – condomínios residenciais e empreendimentos privados que disponibilizem traves de futebol ou futsal para utilização coletiva;

VI – outros estabelecimentos públicos ou privados que disponibilizem traves de futebol ou futsal para uso coletivo.

Art. 3º As traves de futebol e futsal instaladas nos espaços previstos nesta Lei deverão observar os seguintes requisitos mínimos de segurança:

I – possuir sistema adequado de fixação, ancoragem ou estabilização que impeça seu deslocamento ou tombamento acidental;

II – apresentar condições adequadas de resistência, estabilidade e integridade estrutural;

III – ser fabricadas com materiais compatíveis com sua finalidade e com as condições de utilização;

IV – permanecer livres de corrosão estrutural, deformações, peças soltas, arestas cortantes ou quaisquer elementos que possam comprometer a segurança dos usuários;

V – observar as normas técnicas aplicáveis e as orientações de segurança do fabricante, quando existentes.

§ 1º As traves móveis ou removíveis deverão possuir sistemas de ancoragem, contrapesos ou outros mecanismos de estabilização adequados, capazes de impedir seu tombamento durante a utilização.

§ 2º É vedada a utilização de traves móveis ou removíveis sem a adoção dos mecanismos de segurança previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º A instalação e a fixação das traves deverão observar as características do piso, da estrutura esportiva e do equipamento, de modo a não criar riscos adicionais aos praticantes.

Art. 4º Os responsáveis pela administração dos espaços esportivos abrangidos por esta Lei deverão assegurar a realização de inspeções periódicas das traves de futebol e futsal, destinadas à verificação de suas condições de segurança.

§ 1º As inspeções deverão abranger, no mínimo:

I – a estabilidade e as condições de fixação ou ancoragem das traves;

II – a integridade dos componentes estruturais;

III – a existência de corrosão, rachaduras, deformações ou desgaste que comprometam a segurança;

IV – as condições de fixação das redes e demais acessórios;

V – a necessidade de manutenção, reparo ou substituição do equipamento.

§ 2º As inspeções deverão ocorrer em periodicidade compatível com as características do equipamento, a intensidade de utilização e as recomendações técnicas aplicáveis.

§ 3º As inspeções deverão ser registradas pelo responsável pelo espaço esportivo, por meio físico ou eletrônico, contendo a data da verificação, as condições identificadas e as providências adotadas, quando necessárias.

§ 4º A inspeção de rotina não substitui a avaliação por profissional legalmente habilitado nas situações em que esta seja exigida pela legislação ou pelas normas técnicas aplicáveis.

Art. 5º Constatada qualquer irregularidade que comprometa a estabilidade ou a segurança da trave, sua utilização deverá ser imediatamente suspensa, até que sejam adotadas as medidas necessárias à regularização.

§ 1º Quando houver risco de tombamento ou acidente, o responsável pelo espaço esportivo deverá providenciar o isolamento da área ou a retirada segura do equipamento de utilização.

§ 2º A liberação da trave para uso somente poderá ocorrer após a correção das irregularidades e a verificação de suas condições de segurança.

Art. 6º Os espaços esportivos abrangidos por esta Lei deverão disponibilizar, em locais visíveis e próximos às traves, orientações de segurança que alertem os usuários sobre os riscos de acidentes.

§ 1º As orientações deverão advertir, especialmente, sobre os perigos de:

I – pendurar-se nas traves ou em seus travessões;

II – subir ou escalar as estruturas;

III – balançar, empurrar ou deslocar indevidamente os equipamentos;

IV – utilizar traves que apresentem sinais de instabilidade ou deterioração.

§ 2º As informações deverão ser apresentadas em linguagem clara e acessível, preferencialmente acompanhadas de símbolos ou ilustrações que facilitem a compreensão por crianças e adolescentes.

Art. 7º A instalação de novas traves ou a substituição das existentes deverá ser acompanhada de verificação de estabilidade e segurança antes da liberação do equipamento para utilização coletiva.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes, no âmbito de suas atribuições legais, respeitadas as competências constitucionais dos entes federativos.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às medidas administrativas cabíveis previstas na legislação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, quando configuradas.

Art. 10. Os espaços esportivos abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da entrada em vigor desta Lei, para adequação às exigências estabelecidas.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput não autoriza a utilização de traves que apresentem risco iminente à segurança dos usuários.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, observadas as competências dos órgãos e entidades responsáveis.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

MARCOS SOBREIRA
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas de segurança para a instalação, fixação, manutenção, inspeção e utilização de traves de futebol e futsal em espaços esportivos públicos e privados de uso coletivo no Estado do Ceará, visando à prevenção de acidentes e à proteção da integridade física da população, especialmente de crianças e adolescentes.

O futebol e o futsal estão entre as modalidades esportivas mais populares do Brasil, desempenhando importante papel na promoção da saúde, da educação, da inclusão social e da convivência comunitária. No Ceará, as areninhas, os campos de futebol, as quadras poliesportivas e os demais equipamentos esportivos representam espaços fundamentais para o incentivo à prática esportiva e ao lazer, sobretudo entre crianças e jovens.

Entretanto, a utilização de traves sem sistemas adequados de fixação, com estruturas deterioradas ou sem manutenção preventiva representa risco à segurança dos frequentadores. O tombamento desses equipamentos pode ocasionar acidentes graves e até fatais, especialmente quando crianças se penduram ou brincam nas estruturas sem perceber os riscos envolvidos.

A gravidade dessa situação demonstra a necessidade de adoção de medidas preventivas que assegurem condições adequadas de estabilidade, resistência e conservação das traves, evitando que espaços destinados ao esporte e ao lazer se transformem em ambientes de risco.

Nesse contexto, destaca-se que a matéria já é objeto de legislação específica em outras unidades da Federação. O Estado do Rio Grande do Sul sancionou a Lei nº 16.438, de 19 de dezembro de 2025, que determina a fixação das bases das goleiras destinadas à prática esportiva em espaços públicos e privados, incluindo parques, clubes, condomínios residenciais, praças, instituições de ensino e escolas de futebol. A legislação admite mecanismos removíveis de fixação quando necessária a mobilidade das estruturas, desde que assegurada a prevenção de tombamentos.

No âmbito municipal, merece destaque a Lei nº 13.438, de 17 de abril de 2023, do Município de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, que estabelece a obrigatoriedade de fixação das bases das goleiras utilizadas em espaços públicos e privados, prevendo medidas de segurança e penalidades administrativas em caso de descumprimento.

Essas experiências legislativas demonstram que a prevenção de acidentes envolvendo traves esportivas constitui preocupação concreta do Poder Público, reforçando a importância de o Estado do Ceará adotar medidas semelhantes, adaptadas às suas necessidades e à realidade de seus equipamentos esportivos.

A presente proposição busca avançar nessa proteção, estabelecendo não apenas a obrigatoriedade de sistemas adequados de fixação e estabilização, mas também a realização de inspeções periódicas, a manutenção preventiva, a disponibilização de orientações de segurança e a suspensão imediata da utilização de estruturas que apresentem riscos aos usuários.

A proposta encontra fundamento nos arts. 6º, 24, incisos IX, XII e XV, 196, 217 e 227 da Constituição Federal, que asseguram a proteção à saúde, o incentivo às práticas desportivas e a prioridade absoluta à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Ressalte-se, ainda, que a iniciativa observa o caráter preventivo das políticas públicas de segurança, estabelecendo parâmetros gerais de proteção sem determinar a criação de órgãos, cargos ou novas estruturas administrativas.

Diante da relevância social da iniciativa e de seu evidente interesse público, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)